



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.066, DE 2017** **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Obriga os fabricantes de cervejas a discriminarem os cereais utilizados em sua produção, assim como a presença de organismos geneticamente modificados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de cervejas a discriminarem os cereais utilizados em sua produção, assim como a presença de organismos geneticamente modificados.

Art. 2º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A Os rótulos das bebidas alcoólicas fermentadas deverão discriminar todos os ingredientes usados na sua produção cuja proporção for superior a cinco por cento do volume, com os devidos percentuais respectivos.

§1º Fica proibido o uso de expressões que reúnam ingredientes, de forma a dificultar a identificação dos mesmos.

§2º Os rótulos das bebidas alcoólicas fermentadas que contenham ou sejam produzidas a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, deverão informar a natureza transgênica deste produto.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a população brasileira tem aumentado o consumo de cervejas artesanais, geralmente elaboradas com cereais diferentes dos habitualmente encontrados nas bebidas tradicionais.

Essa mudança nos padrões de consumo chamou a atenção do fato que as fábricas das cervejas mais vendidas do Brasil utilizam **elevadas concentrações de milho** na composição dessas bebidas, com o objetivo de

reduzirem os custos, mas **sem informar adequadamente os consumidores sobre isso**.

No ano de 2012, pesquisadores brasileiros divulgaram um estudo que indicava que várias das mais consumidas cervejas no país não eram fabricadas com a fórmula tradicional para a produção de cerveja composta por “cevada, lúpulo, malte e água”. Grande parte dos fabricantes vinham adicionando outros cereais, como milho e arroz, na proporção de até 45% da composição da bebida, mas sem indicar essa composição alternativa.

Isso **viola um direito básico do consumidor**, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**: (...) III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, **composição**, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Então, é um direito do consumidor saber exatamente o conteúdo dos produtos que consome. A descrição “cereais não maltados” é insuficiente para dar conta dessa necessidade de se ter ciência da composição da cerveja que toma e, assim, poder escolher com propriedade a sua bebida tanto pelo gosto quanto por preferências de saúde ou estilo de vida.

Além disso, é notório que grande parte dos cereais usados no processo de fermentação da cerveja são originários de sementes transgênicas (organismos geneticamente modificados). Também é direito do consumidor saber se os cereais usados na produção da cerveja são transgênicos, até porque não está perfeitamente claro o prejuízo que o consumo desses produtos pode causar à saúde dos seres humanos.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta relevante matéria. É importante que os fabricantes dessa bebida modifiquem suas práticas, permitindo que o consumidor faça uma escolha desses produtos após acesso a informações adequadas e completas.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Deputado CHICO D'ANGELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º. As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta Lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

FIM DO DOCUMENTO